

Cronograma de Tramitação dos Projetos de Lei Orçamentária Anual 2026 e de Revisão do Plano Plurianual 2024 - 2027 (Revisão 2026)

Cronograma de Tramitação dos Projetos de Lei Orçamentária Anual 2026 e de Revisão do Plano Plurianual 2024 - 2027 (Revisão 2026)	
Evento	Data
Recebimento dos projetos	03/10/2025
Abertura do prazo para apresentação de emendas	08/10/2025
Publicação do cronograma de tramitação Publicação da designação do relator geral e dos sub-relatores	09/10/2025
Término do prazo para encaminhamento de relatórios setoriais elaborados por Comissões Permanentes sobre anexos dos projetos pertinentes às suas competências	17/10/2025
Audiência pública sobre os projetos com um representante do Poder Executivo	04/11/2025
Término do prazo para apresentação de emendas	11/11/2025 às 18h
Discussão e votação dos pareceres parciais aos projetos	25/11/2025
Discussão e votação do Parecer Geral e da Redação Final dos projetos	03/12/2025
Sala das reuniões, em 08 de outubro de 2025.	
DEPUTADO ANTONIO COELHO PRESIDENTE	

Designação de Sub-Relatores	
Projeto de Lei Ordinária nº 3397/2025 Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2026	
Unidade Orçamentária	Sub-Relatores
- Texto do projeto - Demonstrativos do projeto - Governadoria do Estado - Secretaria de Administração - Secretaria da Casa Civil - Assessoria Especial à Governadora e Relações Internacionais	Dep. Diogo Moraes
- Secretaria de Educação - Secretaria de Esportes - Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação	Dep. Gustavo Gouveia
- Secretaria da Fazenda - Secretaria de Comunicação - Secretaria de Turismo e Lazer - Secretaria de Defesa Social - Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização	Dep. Junior Matuto
- Secretaria de Desenvolvimento Econômico - Encargos Gerais do Estado - Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional - Secretaria de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha - Secretaria de Desenvolvimento Profissional e Empreendedorismo - Secretaria da Controladoria Geral do Estado - Secretaria de Projetos Estratégicos - Reserva de Contingência	Dep. João de Nadegi
- Secretaria de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas sobre Drogas - Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção à Violência - Secretaria de Cultura - Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação - Secretaria da Criança e da Juventude - Secretaria da Mulher	Dep. Dani Portela
- Secretaria de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca - Secretaria de Recursos Hídricos e Saneamento - Secretaria de Mobilidade e Infraestrutura - Orçamento de Investimento das Empresas	Dep. Henrique Queiroz Filho
- Secretaria de Saúde	Dep. Cayo Albino
- Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco - Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Tribunal de Justiça de Pernambuco - Defensoria Pública do Estado de Pernambuco - Ministério Público de Pernambuco - Procuradoria Geral do Estado	Dep. Coronel Alberto Feitosa
Projeto de Lei Ordinária nº 3398/2025 Projeto de Revisão do Plano Plurianual 2024 – 2027 (Revisão 2026)	
Assuntos	Sub-Relatores
- Texto do projeto - Anexo I	Dep. Diogo Moraes
- Poder Executivo: Conhecimento e Inovação	Dep. Gustavo Gouveia
- Poder Executivo: Segurança e Cidadania	Dep. Dani Portela
- Poder Executivo: Saúde e Qualidade de Vida	Dep. Cayo Albino
- Poder Executivo: Desenvolvimento Sustentável	Dep. João de Nadegi
- Poder Executivo: Gestão, Transparência e Participação	Dep. Junior Matuto
- Poder Legislativo - Poder Judiciário - Ministério Público	Dep. Coronel Alberto Feitosa
- Quadro dos programas, segundo os objetivos estratégicos e as unidades orçamentárias	Dep. Henrique Queiroz Filho
Sala das reuniões, em 08 de outubro de 2025.	
DEPUTADO ANTONIO COELHO PRESIDENTE	

Leis

LEI Nº 18.921, DE 8 DE OUTUBRO DE 2025.

Altera a Lei nº 17.393, de 16 de setembro de 2021, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual do Voluntariado e Exercício de Cidadania, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Coelho, a fim de incluir princípios norteadores.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 17.393, de 16 de setembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-A. A Política Estadual do Voluntariado e Exercício de Cidadania tem como princípios: (AC)

I - a constituição e divulgação de canal único de centralização de doações e voluntariado; (AC)

II - integrar as pessoas que desejam ser voluntárias, órgãos e instituições que desejam receber esses voluntários e instituições ofertem serviços de projetos de terceiro setor; (AC)

III - fomentar doação de bens materiais em bom estado de conservação; (AC)

IV - fomentação do voluntariado empresarial e promover campanhas para motivar futuros voluntários e futuras doações; (AC)

V - a facilitação, a identificação e intermediação de doadores e receptores de bens materiais; (AC)

VI - a constituição de forma eficaz de planejamento de ações de voluntariado.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 8 de outubro do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO - REPUBLICANOS

LEI Nº 18.922, DE 8 DE OUTUBRO DE 2025.

Altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de estabelecer medidas adicionais de proteção.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º
.....

XX - progressão parcial, obrigatoriamente oferecida pelas Escolas da Rede Estadual de Ensino; (NR)

XXI - valorização da diversidade no processo de aprendizagem; (AC)

XXII - ampliação e efetivação da pesquisa, da formação continuada, da aplicação e da manutenção de tecnologias educacionais no ambiente escolar, que facilitem o processo de aprendizagem; (AC)

XXIII - promoção de acesso à informação e a conscientização de toda a sociedade sobre dislexia, TDAH e outros transtornos de aprendizagem; (AC)

XXIV - desenvolvimento da autonomia, independência e acessibilidade, favorecendo o processo de inclusão escolar dos estudantes; (AC)

XXV - medidas de redução da evasão escolar.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 8 de outubro do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ANTONIO COELHO - UNIÃO

LEI Nº 18.923, DE 8 DE OUTUBRO DE 2025.

Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a formulação e execução de políticas públicas destinadas à atenção integral à pessoa com encefalopatia hepática.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes para a formulação e execução de políticas públicas destinadas à atenção integral à pessoa com encefalopatia hepática, no âmbito do Estado de Pernambuco, objetivando assegurar aos pacientes diagnosticados com a enfermidade a assistência à saúde e melhoria da qualidade de vida.

Art. 2º Os programas, projetos e ações estaduais direcionados à atenção integral à pessoa com encefalopatia hepática devem observar as seguintes diretrizes:

I - garantir tratamento nos serviços de saúde aos pacientes diagnosticados com a enfermidade e àqueles com sequelas graves decorrentes da doença, preferencialmente na rede de serviços e cuidados destinados a este fim;

II - apoiar a formação e capacitação de profissionais de saúde especializados.